

A. I. Nº - 110424.0119/07-4  
AUTUADO - S M M COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PARAFUSOS LTDA.  
AUTUANTE - LAIRA AZEVEDO SANTANA LEAL  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 20/05/2008

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0145-03/08

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) OMISSÃO NA DME. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias tributáveis não escrituradas. Excluídos os valores relativos às notas fiscais comprovadamente registradas no livro fiscal próprio, ficando reduzido o valor originalmente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/2007, refere-se à exigência de multa no valor total de R\$10.305,76, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME) referente ao exercício de 2003. Consta na descrição dos fatos que a infração foi apurada através do confronto entre as entradas declaradas na DME e os registros do CFAMT, sendo aplicado multa no valor total de R\$4.353,65.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2004. Multa no valor total de R\$5.952,11. Infração apurada através do confronto entre o CFAMT e a escrita fiscal do contribuinte.

O autuado apresentou impugnação (fls. 87/88), solicitando que seja efetuada revisão do presente lançamento, alegando que foram incluídos documentos fiscais que estão devidamente registrados nos livros fiscais, conforme planilha referente ao exercício de 2004 à fl. 87, informando as respectivas datas de registro. Quanto à NF 19196, o defensor esclarece que as mercadorias foram devolvidas conforme NF 19305 emitida pelo fornecedor, o mesmo ocorrendo em relação às NFs 12323 e 12324 da KSB, conforme NFs 272 e 273. Em relação à NF 107248, no valor de R\$10.032,74 diz que a mercadoria foi devolvida na mesma nota fiscal que o fornecedor emitiu, ou seja, não foi dado entrada no estabelecimento. Diz que acostou ao PAF comprovante da entrada da mercadoria no estoque do fornecedor, conforme NF 110635, de 13/01/2005. Elabora outro demonstrativo indicando os documentos fiscais do exercício de 2003 e as respectivas datas de registro.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 173 dos autos, diz que o autuado apresentou defesa em tempo hábil e que, analisando a documentação apresentada pelo defensor, concorda com as alegações defensivas, devendo ser reduzido o débito apurado, conforme novos demonstrativos que acostou às fls. 174/175 do PAF.

O defensor foi intimado da informação fiscal e respectivos demonstrativos, tendo se manifestado à fl. 185, aduzindo que as notas fiscais de números 19196, 12323, 12324 e 107248 realmente não estão escrituradas no Livro Registro de Entradas, uma vez que as mercadorias

foram devolvidas para o fornecedor no ato da entrega pelo transportador. Para comprovar a alegação, diz que acostou ao presente processo cópias das respectivas Notas Fiscais de entradas das mercadorias no fornecedor, decorrente das devoluções, conforme demonstrativo que elaborou. Quanto ao exercício de 2003, informa que a NF 62401, no valor de R\$4.707,36 está devidamente registrada conforme cópia do livro fiscal que anexou ao PAF. Informa, também, que em relação aos demais documentos fiscais, o débito apurado já foi pago, conforme DAE.

Consta à fl.194, extrato SIGAT comprovando o pagamento do valor principal de R\$458,05, correspondente ao recolhimento de parte das infrações 01 e 02.

## VOTO

O primeiro item do Auto de Infração refere-se à exigência de multa pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas correspondentes às notas fiscais constantes do demonstrativo de fl. 07 do PAF.

Em sua impugnação, o autuado alega que parte das notas fiscais estavam lançadas em sua contabilidade, conforme fotocópia do livro razão analítico que acostou aos autos (fls. 89/98), sendo acatado parcialmente pelo autuante, que elaborou novo demonstrativo à fl. 174, reduzindo o débito originalmente apurado para R\$588,27.

O autuado tomou conhecimento da nova planilha elaborada pelo autuante e alegou que não foi excluída a NF 62401, escriturada em seu livro contábil, conforme fotocópia às fls. 95 e 192 do PAF. Portanto, excluindo-se o mencionado documento fiscal, o débito fica reduzido para R\$352,90.

Analizando a comprovação apresentada pelo contribuinte, em confronto com o levantamento fiscal, constato que devem ser excluídos os valores correspondentes aos documentos fiscais comprovadamente lançados, sendo devido o imposto correspondente às notas fiscais não comprovadas, no valor total de R\$352,90. Mantida parcialmente a infração apontada.

A segunda infração trata da exigência de multa por falta de registro na escrita fiscal, de mercadorias tributáveis, conforme demonstrativos de fls. 28 e 81 do PAF.

A legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, sendo 10% para mercadorias sujeitas a tributação (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96).

De acordo com as alegações defensivas, diversas notas fiscais objeto da autuação foram escrituradas e outras foram devolvidas, tendo acostado aos autos as fotocópias de livros e Notas Fiscais para comprovar as alegações defensivas.

Constatou que o autuante acatou parcialmente as alegações defensivas. Entretanto, em sua nova manifestação, o autuado contesta a planilha elaborada pelo autuante à fl. 175, argumentando que as notas fiscais de números 19196, 12323, 12324 e 107248 realmente não estão escrituradas no Livro Registro de Entradas, uma vez que as mercadorias foram devolvidas para o fornecedor no ato da entrega pelo transportador. Para comprovar a alegação, diz que acostou ao presente processo cópias das respectivas Notas Fiscais de entradas das mercadorias no fornecedor, decorrente das devoluções, conforme demonstrativo que elaborou.

Analizando a documentação apresentada pelo defensor, constatei que em relação à devolução referente à NF 19196 foi apresentada a nota fiscal de fl. 111; quanto à NF 107248 o defensor apresentou a devolução à fl. 108 e quanto às NFs 12323 e 12324 as alegações defensivas estão comprovadas pelos documentos de fls. 113 a 122. Portanto, somente não foi comprovado o registro da Nota Fiscal de nº 25609, sendo devido multa no valor de R\$130,53, que foi reconhecido pelo defensor. Infração subsistente em parte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$483,43, sendo R\$352,90 da primeira infração e R\$130,53 da segunda, devendo ser homologados os valores já recolhidos

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110424.0119/07-4, lavrado contra **S M M COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PARAFUSOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$483,43**, prevista no art. 42, incisos IX e XII-A, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR